



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 166 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.03.06

PROCESSO Nº 1/000653/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/1999807282

RECORRENTE: KORIPISO COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** – ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, Decisão ampara no artigo 139 do Decreto 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, III “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. **Redução da multa, em razão da Lei 13.418/2003, ter cominado sanção menos gravosa.** Recurso voluntário conhecido e provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 199807282 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de ter adquirido, no exercício de 1996, mercadorias sem documentos fiscais, fato este apurado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE (fls. 13 a 370), no valor de R\$ 373.224,60 (Trezentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), resultando numa multa no valor de R\$ 149.289,84 (Cento e quarenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03) que:

- “No levantamento fiscal efetivado não foram considerados os estoques posição de 31.1.295 e 31.12.96 pela inexistência do Livro Registro de Inventário.
- O Referido Livro foi solicitado através do Termo de Inicial de Fiscalização nº 98.05854 e reiterada a solicitação pelo Termo de Intimação nº 001 emitido em 09.09.98, sem nenhuma resposta do autuado”.

Processo Nº1/000653/1999

Auto de Infração nº 1/199807282 KORIPISO COMERCIAL LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 98.12989, termo de Início de Fiscalização nº 98.04854, Termo de prorrogação de Fiscalização nº 98.06362 e Termo de Conclusão nº 98.06432 (fls. 04 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 376 a 381) requerendo a realização de perícia e anexando documentação comprobatória, sem, contudo apresentar o Livro Registro de Inventário.

A Célula de Perícia manifestou-se pela impossibilidade de realização da perícia, uma vez que o contribuinte não atendeu as solicitações de apresentação de documentação (fls 403).

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 1999807282.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, a realização de perícia e a nulidade do lançamento (fls 414 a 423).

A Célula de Perícia requereu novamente a documentação necessária, no entanto, novamente o contribuinte não apresentou (fls 428 a 436), contudo a perícia "*refez o RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS e apurou OMISSÃO DE ENTRADAS, no montante de R\$ 378.534,50 (Trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)*", tomando por base as notas fiscais e retificações de nomenclaturas solicitadas no recurso voluntário.

O parecer nº 035/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

Acusa o agente fiscal, na peça exordial, o contribuinte ter adquirido mercadorias sem notas fiscais, no exercício de 1996, no valor de R\$ 373.224,60 (Trezentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

A legislação Estadual é clara quando a obrigatoriedade da exigência do documento fiscal por ocasião do recebimento ou compras de mercadorias, vejamos o que diz o caput do artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*

“Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

A preliminar de nulidade suscitada, cerceamento de defesa, não merece acolhida, pois o contribuinte foi notificado de todos os atos praticados pela fiscalização, bem como no presente processo, tudo comprovado pelos termos de intimação e notificação constantes nos autos.

O levantamento fiscal foi refeito pela Célula de Perícia, **corroborando o ilícito tributário praticado, contudo em valores maiores que o apurado pelo auditor fiscal** (fls 428 a 436), não havendo dúvida quanto ao mérito da acusação, aquisição de mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$ 378.534,50 (Trezentos e setenta e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). No entanto, os trabalhos da perícia apontaram para um valor superior ao lançado no Auto de Infração, devendo ser considerado, por força do que determina o Art. 460 Código de Processo Civil, o valor inferior, sob pena de proferir um julgamento ultra petita.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Redação original:

“a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, parcial, no sentido de que seja parcialmente confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade mais benéfica ao autuado, em virtude de Lei nova mais favorável, Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 373.224,60  
MULTA: (30%).....R\$ 111.967,38

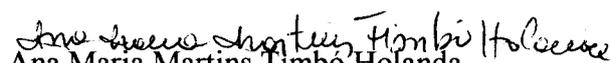


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

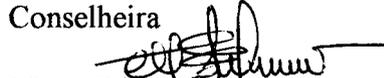
**DECISÃO**

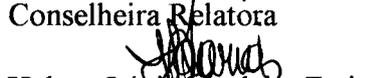
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente KORIPISO COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

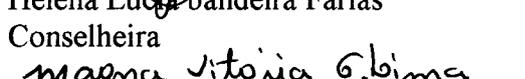
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canhamary  
Conselheira

  
Frederico Hosarlan Pinto de castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO